



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmandmartins@domingosmartins.es.leg.br

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 78/2025 COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

RELATÓRIO: Trata-se de análise do projeto de lei nº78/2025 de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre a instituição do auxílio de custo de transporte para estudantes universitários, no âmbito do Município de Domingos Martins/ES.

FUNDAMENTAÇÃO: O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e III, da Constituição Federal. No entendimento desta Assessoria, o projeto está correto em sua iniciativa e redação.

O município, como ente federado autônomo, tem competência para disciplinar “programas sociais” de cunho local, como se pretendeu na Proposição em análise. Essencialmente, trata-se de instituição de política pública voltada ao fomento ao transporte escolar universitário, deixando absolutamente claro na Proposição que a medida não se confunde com as políticas educacionais do município voltadas ao Ensino Fundamental e Básico.

Necessário destacar que as políticas públicas são ações e programas que são desenvolvidos para atendimento dos direitos previstos na Constituição Federal aos cidadãos, sobretudo os direitos sociais que exigem ações proativas dos entes federados. Em outras palavras, são medidas e programas criados pelos governos dedicados a garantir o bem estar da população.

A Constituição Federal, em seu Art. 6º, prescreve como primeiro direito social a “educação”, impondo a todos os entes federados a obrigação de adotar políticas públicas efetivas na execução deste direito aos seus cidadãos.

Por outro lado, o Art. 23, V, do texto constitucional estabelece que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar meios de acesso à educação. A competência comum prevista no Art. 23 da Constituição Federal é administrativa, ou seja, executiva, exigindo para sua consecução adoção de condutas ativas dos entes, exatamente como exercido na proposição legislativa em análise.

Note-se que, ao propor criação de Programa de fomento ao transporte escolar universitário, o município nada mais está fazendo do que agindo nos termos do Art. 23, V, da Constituição Federal, proporcionando meios efetivos de acesso à educação a seus municípios.

Para arremate, destacamos o contido no Art. 205 da Constituição, o qual estabelece que a educação constitui direito de todos e dever do Estado e da família. O mesmo dispositivo prescreve que a educação deve ser voltada ao pleno desenvolvimento da pessoa e ao preparo para o exercício da cidadania, além de sua adequada qualificação para o trabalho. É de se concluir, portanto, que o



Câmara Municipal de Domingos Martins

Estado do Espírito Santo

Avenida Senador Jefferson de Aguiar, nº 27 – Domingos Martins – ES – CEP: 29260-000

Telefone: (27) 4042-4849

Site: www.domingosmartins.es.leg.br

e-mail: cmdmartins@domingosmartins.es.leg.br

direito à educação compreende a formação universitária, o que legitima e justifica o objeto do projeto em análise.

Justificado, portanto, o objeto principal, compete aferir se estão presentes os elementos necessários para a criação de despesa pública, vejamos: imperioso destacar, ab initio, que os autores indicaram a correspondente dotação orçamentária para custeio do programa a ser implementado.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Como se percebe, a Proposição não está instruída com estimativa de impacto orçamentário financeiro e Declaração do Ordenador de Despesas.

Portanto, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei, está revestido de legalidade e constitucionalidade.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, a matéria é aprovada por unanimidade de votos, em conformidade com o voto lavrado pelo ilustre Relator.

Sala das Sessões, 5 de dezembro de 2025.

HÉLIO QUEIROZ ALVES
Presidente

MÁRCIO LIMA NEITZKE
Relator

ALEXANDRO KILL
Secretário